



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01517/12

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 04881/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Cristiano Henrique Silva Souto (Superintendente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez
BENEFICIÁRIO(A): Maria do Socorro Moura Veras
CARGO: Professor da Educação Básica II
MATRÍCULA: 30.777-7
LOTAÇÃO: Secretaria da Educação e Cultura
ATO: Portaria Nº 454/2012, publicada no Semanário Oficial do Município de João Pessoa – 15 a 21/07/12
IDADE: 66 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 5.539 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c artigo 6º-A, da EC 41/03

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) Maria do Socorro Moura Veras, no cargo de Professor da Educação Básica II, matrícula nº 30.777-7, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c artigo 6º - A, da EC 41/03 determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB